

A menina que não se via brincar

Emerson Benedito Ferreira
Anete Abramowicz

Resumo


Este artigo analisa um processo judicial envolvendo uma menina negra de dez anos chamada Maria, vítima de violências e negligência por parte de seus tutores informais, na cidade de Ribeirão Preto no ano de 1898. A análise do arquivo utilizou de uma metodologia histórico-documental e arqueogenalógica. A pesquisa investigou como o sistema de justiça daquele momento histórico tratava as infâncias pobres e negras, revelando a continuidade de práticas herdadas do regime escravocrata mesmo após a abolição legal. O estudo aponta para as percepções conferidas às divisões entre 'criança' e 'menor' e as consequências jurídicas, sociais e políticas dessa diferenciação. O caso demonstra a brutalidade sofrida por muitas crianças no período e também os limites da proteção institucional. Embora reconhecida como vítima, Maria não teve seus direitos garantidos, e o agressor foi absolvido. O estudo demonstra como discursos de abandono moral, material e de libertinagem trabalhavam para a criminalização e silenciamento dessas crianças. Esta pesquisa se insere no campo da história das crianças e das infâncias negras.

Palavras-chave: História da infância. Infância racializada. Justiça e desigualdade.

Emerson Benedito Ferreira

Universidade de São Paulo, USP,
Brasil


E-mail: emersonbenedferreira@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-8207-0760>

Anete Abramowicz

Universidade de São Paulo, USP,
Brasil

E-mail: anetabra@usp.br

 <https://orcid.org/0000-0002-4714-3602>

Conselho Nacional de
Desenvolvimento Científico e
Tecnológico, CNPq, 141400/2015-3

Recebido em: 02/09/2025

Aprovado em: 19/11/2025



 <http://www.perspectiva.ufsc.br>
<http://dx.doi.org/10.5007/2175-795X.2026.e108603>

Abstract**Keywords:**

History of childhood. Racialized childhood. Justice and inequality.

The Girl Who Never Saw Herself Playing

This article analyzes a legal case involving a ten-year-old Black girl named Maria, a victim of violence and neglect by her informal guardians, in the city of Ribeirão Preto in 1898. The archive analysis used a historical-documentary and archaeogenealogical methodology. The research investigated how the justice system at that historical moment treated poor and Black childhoods, revealing the continuity of practices inherited from the slaveholding regime even after legal abolition. The study demonstrates the perceptions attributed to the divisions between “child” and “minor” and the legal, social, and political consequences of this differentiation. The case demonstrates the brutality suffered by many children during the period, as well as the limits of institutional protection. Although recognized as a victim, Maria did not have her rights guaranteed, and the perpetrator was acquitted. The study demonstrates how discourses of moral and material abandonment and licentiousness worked toward the criminalization and silencing of these children. This research is situated within the field of the history of Black children and childhoods.

Resumé**Mots-clés:**

Histoire de l'enfance. Enfance racialisée. Justice et inégalités.

La fille qui ne se voyait pas jouer

Cet article analyse une procédure judiciaire impliquant une fillette noire de dix ans nommée Maria, victime de violences et de négligence de la part de ses tuteurs informels, dans la ville de Ribeirão Preto en l'année 1898. L'analyse du dossier a utilisé une méthodologie historico-documentaire et archéogénéalogique. La recherche a investigué comment le système de justice de ce moment historique traitait les enfances pauvres et noires, révélant la continuité de pratiques héritées du régime esclavagiste même après l'abolition légale. L'étude met en évidence les perceptions attribuées aux divisions entre « enfant » et « mineur » et les conséquences juridiques, sociales et politiques de cette différenciation. Le cas montre la brutalité subie par de nombreuses enfants durant cette période ainsi que les limites de la protection institutionnelle. Bien que reconnue comme victime, Maria n'a pas eu ses droits garantis, et l'agresseur a été acquitté. L'étude montre comment des discours d'abandon moral, matériel et de laisser-aller œuvraient à la criminalisation et au silence de ces enfants. Cette recherche s'insère dans le champ de l'histoire des enfants et des enfances noires.

Introdução

No final do século XIX, o Brasil não enfrentava apenas o término da escravidão. O país atravessava também o árduo e desigual processo de construção de uma nova ordem social, jurídica e moral (Miskolci, 2012). Essa mudança, contudo, esteve longe de significar a efetivação de uma cidadania universal: persistiram práticas de violência, exploração e silenciamento que recaíam, sobretudo, sobre crianças negras e pobres, juridicamente livres, mas socialmente mantidas à margem (Cidade do Rio, 1893; Jornal do Commercio, 1898). É nesse contexto que se insere o processo judicial de Maria, uma menina parda de cerca de dez anos, submetida a espancamentos, queimaduras, privações alimentares e cárcere doméstico, sob a tutela informal de um casal em Ribeirão Preto no ano de 1898.

O caso de Maria vai além de um simples registro de brutalidade. Ele desnuda os limites e as ambivalências do sistema de justiça da Primeira República. De um lado, havia o reconhecimento explícito da violência; de outro, a relutância, ou mesmo a recusa em punir seus autores. Os discursos jurídicos da época estabeleciam distinções rígidas entre “crianças” e “menores”. Para as primeiras, a imagem idealizada da inocência e da educação familiar, branca; para os segundos, a marca do risco, do vício e do abandono (Marcílio, 1998; Pereira, 1994). Não por acaso, eram categorias racializadas, carregadas de controle social.

A análise do processo de Maria evidencia a forma seletiva na qual a infância pobre, em especial a infância negra, foi criminalizada no período. Ainda que tenha sido formalmente reconhecida como vítima durante a investigação, esse reconhecimento não se traduziu em justiça efetiva. A absolvição do agressor, mesmo diante de provas consistentes, revela uma racionalidade judicial que relativizava o sofrimento infantil sempre que este recaía sobre corpos pobres e negros.

A documentação do caso composta por autos, laudos, interrogatórios e sentenças constitui uma fonte privilegiada para refletir sobre as conexões entre infância, raça, justiça e desigualdades no Brasil oitocentista.

A pesquisa se insere no campo da história das crianças e das infâncias negras e dialoga com os estudos sobre racismo, tomando a categoria jurídica e social do “menor” como eixo analítico (Ferreira, Abramowicz, 2023). Nesse sentido, é essencial buscar vestígios do passado para compreender melhor as situações vividas e seus desfechos, aproximando-se o máximo possível de uma compreensão mais ampla dos acontecimentos. Para desenvolver esse olhar, recorre-se à arqueogenealogia¹, que envolve dois movimentos complementares: “um de caráter arquivístico”,

¹ Jairo Barduni Filho (2018) ajuda-nos a compreender essa metodologia foucaultiana: “O caminho arqueológico pode ajudar a problematizar muitas dessas construções de sentidos, valores que emergiram em determinadas épocas e que, por

considerando o que estamos deixando de ser, e outro, que visualiza “o que ainda viríamos a ser, uma forma de devir não programado, dissolvido numa multiplicidade de histórias heterogêneas” (Carvalho, 1994, p. 41). Com efeito, a perspectiva arqueogenealógica adotada permite explorar não apenas o que os documentos explicitam, mas também seus silêncios, exclusões e as violências epistêmicas que atravessam a produção desses registros. Nesse sentido:

mesmo que a pessoa fotografada fosse hoje completamente esquecida, mesmo que seu nome fosse apagado para sempre da memória dos homens, mesmo assim, apesar disso — ou melhor, precisamente por isso — aquela pessoa, aquele rosto exigem o seu nome, exigem que não sejam esquecidos (Agambem, 2015, p. 61).

Maria, sempre distante das brincadeiras infantis, — como se verá pelos fragmentos dos registros —, encarna uma infância despossessada (Butler, 2013) e, para muitos, ainda adiada, destituída. Sua trajetória, silenciada pelas histórias oficiais, ressurgiu como evidência de que o Estado brasileiro, ao longo do tempo, tratou as infâncias negras como se fossem desnecessárias (Carneiro, 2023; Ferreira, Abramowicz, 2022). O que se revela é um sistema de justiça preocupado, antes de tudo, em manter a ordem, ágil em punir os pobres, mas lento, ou até ausente, quando se trata de reparar as violências sofridas por eles (Gonçalves, Madeira, 2021; Ferreira, 2019).

Ao permitir que a voz de Maria ecoe a partir dos autos, este trabalho vai além de um simples exercício de memória histórica (Sá, 2015). Trata-se também de um gesto político e ético diante do silêncio imposto a tantas vidas, um esforço para que se resgate existências sufocadas pelo peso do racismo (Carneiro, 2023; Nunes, 2016).

A menina que não se via brincar

Cantai, filhinhos, cantai. Reuni-vos aos bons, cantai, brincai.
Brincando, sede amáveis e delicados; esforçai-vos por sedes generosos para com os vossos companheiros todos. [...] E, agora e sempre, e, por toda a parte, e, por toda a vida, o lar, a escola, a Pátria sentireis na alma, bem na alma!... Cantai, filhinhos, cantai. E, brincando e cantando, ganhais simpatias, amizades benéficas e boa [...] (Pinto, 1911, p. 7).

Em meados do mês de janeiro do ano de 1898, o Inspetor de Quarteirão José Bento Ribeiro comunicou ao comerciante Francisco de Assis Ferraz que, na casa de número dois da Rua do Comércio, coisas estranhas estavam acontecendo. Ele vinha notando já há alguns meses que naquele

algum motivo, sobrevivem ao tempo. (...) O caminho genealógico de investigação corresponde, para Foucault, à busca por partes de instâncias discursivas para saber como o poder está implicado nos discursos, transformando-os, assim, em legítimos numa relação de desqualificação com outros discursos ou, no caso, poderíamos dizer, sujeitos em relação de poder com outros sujeitos. É importante ressaltar, inclusive, que é um equívoco separar a arqueologia da genealogia, pois ambas funcionam para acompanhar o andamento da história, suas conjecturas, jogos que permitem o encontro de uma invenção, um sujeito, uma norma, um discurso ou uma lei. Por isso, talvez, seja mais apropriado utilizar-se do termo arqueogenealogia” (s.p.).

imóvel, ocupado momentaneamente pelo Cocheiro Joaquim Félix de Andrade, ouvia-se, com certa frequência, lamúrias, gritos e choro de criança². Tanto ele quanto Francisco tinham conhecimento de que naquele imóvel só residia uma criança, - Maria³ - ,uma menina parda e franzina com cerca de 10 anos de idade.

Tentando extrair a verdade dos fatos e desvendar o mistério, Francisco Ferraz passou a observar sua vizinhança e indagar as pessoas sobre as misteriosas lamúrias e prantos que se ouvia daquele imóvel, com constância. A resposta foi unânime: havia ali “uma criança⁴ que era maltratada diariamente” por Joaquim Félix, por um menino e por Cornélia, mulher do mencionado cocheiro.

Joaquim era conhecido pela vizinhança como um homem violento, o que levou Francisco a reservar temporalmente em segredo o que ouvira daquelas pessoas. Preferiu conferir com os seus próprios olhos a realidade daquelas informações. E foi na manhã do dia 19 de janeiro daquele mesmo ano que, chamado por sua vizinha Gertrudes Guimarães, deparou-se finalmente com a menina Maria. Encontrou-a assustada, “toda maltratada, com as roupas cheias de sangue”, ouvindo de sua própria boca “que assim estava por pancadas que lhes davam Joaquim Félix e a sua mulher” e que por tais motivos “havia fugido⁵”.

Tendo colhido o que considerou necessário, Francisco de Assis Ferraz procurou o Promotor Público Pedro Arbues da Silva Júnior, que também funcionava como Curador Geral de Órfãos da cidade, e confidenciou-lhe o que viu e ouviu sobre a menina que era, com relativa frequência, fisicamente maltratada por aquele que todos acreditavam ser seu próprio responsável legal.

A resposta não tardou. O Curador Geral, usando de suas atribuições, noticiou ao Delegado Francisco Silvério Gomes dos Reis que, naquela comarca, havia “uma menor de *cor parda* de cerca de nove para dez anos” que apresentava diversos ferimentos pelo corpo, necessitando de cuidados e de um exame de Corpo de Delito. Pediu ainda que a menina fosse depositada “numa casa idônea, de família” e que Joaquim Félix, sua esposa e os demais participantes daquelas ofensas físicas fossem preventivamente presos⁶.

A perícia foi realizada às dezesseis horas da tarde daquele mesmo dia dezenove pelos médicos Francisco Joaquim da Silva Ramos e Joaquim Estanislau da Silva Gusmão. Relataram os legistas, de forma oficial, que encontraram para exame uma menina com presumíveis onze anos, com cerca de

² Conforme depoimentos encontrados nas folhas 23, 24 e 26 do processo.

³ O Processo da menina Maria tramitou pela Primeira Vara de Ribeirão Preto e foi localizado na Caixa 34 do número geral 3.814, do Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo. Todas as passagens relacionadas à Maria foram encontradas neste processo.

⁴ O termo criança como aqui explicitado foi encontrado poucas vezes neste procedimento judicial. Como se verá, em quase todas as ocasiões, o termo “criança” foi substituído pelo termo “menor”.

⁵ Conforme depoimentos encontrados nas folhas 23, 24 e 26 do processo.

⁶ Conforme folhas 4, verso, e 5 do Processo.

um metro e vinte e oito centímetros, apresentando uma magreza “quase esquelética” devido a privações alimentares, possuindo marcas por todo o corpo, “dos pés à cabeça”.⁷ Relataram ainda cicatrizes de grande extensão na coxa direita, nas nádegas e na região costal. Também descreveram um corte supurado e fétido no braço direito, queloides por todo o corpo “determinado por líquido fervente”, diversas cicatrizes pequenas no antebraço, na mão, no pescoço e no tórax, muitas escoriações antigas e novas e marcas contundentes na orelha esquerda e perto do olho direito. Terminaram suas descrições informando que havia ainda “uma bolha de sangue fétida no centro da cabeça” da menina. E, finalizaram o laudo, descrevendo desta maneira o estado geral de Maria:

Apresenta constituição fraca, aspecto de miséria fisiológica e emagrecimento por má e insuficiente alimentação, vestida andrajosamente com empregações de pus nas roupas, sem nenhuma limpeza do corpo, tendo parasitas comuns na cabeça, tendo a cultura de um metro, duzentos e oitenta e seis milímetros, e com o peso correspondente de vinte e cinco quilos e meio, não tendo sido possível o exame de órgãos internos em vista da supuração dolorosa das costas ou contato do ouvido ou de instrumentos.

A morbidez com que o crime foi praticado e a impossibilidade de reação de uma vítima tão indefesa eram peças evidentes nas laudas do exame. Os métodos de castigo empregados na menina pelos autores foram aclarados pelos investigadores nos quesitos finais. A menina teria sido submetida à ação de cordas, de chicote, de um cassetete, por líquidos em ebulição e até mesmo por uma torquês⁸. Os cortes, as chagas e as infecções provenientes de tais ofensas, como revelaram os médicos no último quesito do laudo, acabaram por imobilizar Maria de sua vida costumeira por mais de um mês.

Os atos cruentos descritos com tanta clareza no laudo levaram o delegado e o escrivão Pedro Jorge Teixeira Terra a ouvirem Maria naquele mesmo instante. Já perante as autoridades, a menina descreveu com cores vivas e tristes o que de fato lhe havia acontecido:

Perguntada: - qual o seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade, profissão ou meio de vida.

Respondeu: - chamar-se Maria, de dez a doze anos, solteira, quanto a sua filiação ignora, natural de ‘não sabe’.

Perguntada: - como se tinha passado o fato pelo qual se acha a ofendida.

Respondeu: - que veio da casa de seu padrinho Prudêncio, que mora distante de Uberaba doze léguas por tempo que não sabe precisar, trazida por Joaquim Félix e sua madrinha Cornélia, disse mais que fugiu hoje da casa de Joaquim Félix porque ele dava-lhe um tiro (sic), e mesmo porque ela era muito maltratada. Que era ela a única pessoa que trabalhava em casa e o (ilegível) coser, engomar. Que quando ela não podia ou não sabia fazer qualquer serviço, era castigada por sua madrinha enquanto ela podia andar, mas hoje que se achava de cama sem poder levantar, ela mandava Joaquim Félix e o menino por nome José que lhe batesse. Disse mais, que sua madrinha diz que se ela fosse sua filha não batia assim, mas, como não é, bate. Que ontem Joaquim Félix pôs-lhe no pescoço uma corrente de amarrar cachorro. Que já bastantes dias na mão em que está machucada, Joaquim Félix, depois de lhe ter apertado com uma torquês, amarrou a mesma em seu braço, conservando por dois

⁷ Todas as passagens que dizem respeito ao relatório Médico Legal estão dispostas entre as folhas 5, verso, a 8, verso, do processo.

⁸ O Dicionário de Domingos Vieira, datado do ano de 1874, explica o que seria este objeto: “Torquês: espécie de tenaz, de que usam os sapateiros” (p. 773). “Tenaz. Instrumento de metal que consiste em duas peças unidas por um eixo; com duas extremidades dele se agarra, e aferra com força nas coisas; é empregado pelos ourives, ferreiros, etc...” (p. 697).

dias. Um outro dia apertou-lhe com a mesma torquêz os beiços, digo, mordeu -lhe os beiços com os seus próprios dentes e com a torquêz apertou-lhe a barriga machucando-a bastante, cujo sinal ainda pode ser visto. Que os sinais que têm por todo o seu corpo são consequências das pancadas que constantemente recebe. Que o sinal que tem em seu braço direito é consequência de água fervendo que Joaquim Félix despejou-lhe com uma chaleira. Que o sinal que tem na canela é de um corte que sua madrinha fez com uma faca em um dia que estava sentada na porta descascando mandioca, ela teve que passar com uma bacia de roupa suja que ia lavar e sua saia roçou na mandioca.

Perguntada: - o que causou os ferimentos que tem na cabeça?

Respondeu: - que fora uma bordoadada que lhe dava Joaquim Félix com uma bengala grossa que tem.

Perguntada: - o que causou os ferimentos que tem no cotovelo ao braço esquerdo.

Respondeu: - que foram correadas que lhe dera sua madrinha.

Perguntada: - o que causou os ferimentos do braço direito.

Respondeu: - que foram produzidos pela ponta do chicote em ocasião que Joaquim Félix lhe castigara.

Perguntada: - o que ocasionou os ferimentos que tem nas costas.

Respondeu: - que foram chicotadas dadas por Joaquim Félix.

Perguntada: - se comia bem ou não.

Respondeu: - que comia em casa dos vizinhos e que o resto da comida de sua madrinha e Joaquim Félix eram dados aos cachorros. Disse finalmente que além de todos os sofrimentos que foram vistos, tem mais na bunda outros produzidos por chicote.

Perguntada: - se quer voltar para a casa de sua madrinha.

Respondeu: - que não, e se voltar para lá a matam. Nada mais disse...⁹

Após o estarrecedor relato de Maria, restava à autoridade policial ouvir os demais que, direta ou indiretamente, estavam envolvidos com aquele lastimável crime. Listou-se para pronunciamento o próprio delator Francisco de Assis Ferraz; o Inspetor de Quarteirão José Bento Ribeiro; a costureira Maria José das Dores; a engomadeira Paulina da Silveira; outra engomadeira chamada Emília Maria da Conceição, e a doméstica Ludovina Luiza da Silva. Francisco, o primeiro a depor, era natural do Rio de Janeiro e possuía 59 anos. José Bento, com 45 anos, era natural de Santo Antônio de Paraibuna. Paulina era Mineira de Uberaba e possuía na ocasião 28 anos de idade, enquanto Ludovina, natural da mesma localidade e última a depor, contava com 40 anos.

Pensando nesses termos, o registro daquelas vidas no inquérito da menina Maria ainda permite uma breve cartografia social dos moradores daquela cidade. Afora a questão da naturalidade dos entrevistados, pode-se verificar ainda que, das seis testemunhas arroladas naquele procedimento policial, apenas duas, Francisco Ferraz e José Bento tinham certo destaque social, pois, segundo os registros, sabiam ler e escrever e estavam estabelecidos profissionalmente. É importante destacar também que, em algumas ocasiões, a “cor” se fazia presente nas qualificações¹⁰.

Por certo, apenas uma das testemunhas foi descrita e grafada pela cor “preta” - Ludovina¹¹. Ludovina foi a última a falar no inquérito e a única a dezoar das demais. Seu pronunciamento, embora

⁹ Interrogatório encontrado entre a página 9 verso e 11. O grifo é nosso.

¹⁰ Embora, como apregoa Boris Fausto (1984, p. 55), a palavra “cor” não constasse como regra das folhas de qualificação das partes que figuravam nos processos, mesmo assim, os qualificativos “negro”, “pardo”, “preto” eram, em algumas ocasiões, introduzidos e evidenciados nas qualificações. Aqui, neste procedimento, é caso concreto.

¹¹ Conforme registros encontrados nas folhas 18, verso e 27 do processo.

eivado de parcialidade, aclarou pequenas frestas processuais que estavam obscuras até então. Na tentativa de defender Cornélia, esposa de Joaquim Félix, Ludovina acabou por escancarar sua amizade com a ré. Contou que possuía convívio com aquela senhora desde a cidade de Uberaba e acabou por confessar, indiretamente, os maus tratos narrados no inquérito. Relatou que o estado da menina se dava pela pobreza dos réus e que os espancamentos eram mais brandos do que relatados no inquérito, pois eram “apenas” praticados com uma correia e que eram necessários para a correção da perversidade de Maria. Ludovina ainda elaborou o depoimento de modo a atestar que Maria era filha de Cornélia, e, deste modo, as correias seriam corretivas.¹²

O relato de Ludovina também esclareceu que Cornélia, a menina Maria e ela realmente residiram em certa ocasião na cidade de Uberaba. Cornélia só viria para Ribeirão Preto após ter conhecido Joaquim Félix e com ele ter-se casado. Maria de fato estaria sob a guarda de Prudêncio, um padrinho, que endereçou a menina a Ribeirão Preto após Cornélia ter se estabelecido na cidade.

Os demais testemunhos confirmavam o Exame de Corpo de Delito e as palavras de Maria no inquérito. Nesta lógica, Francisco de Assis Ferraz reiterou o que já denotado no início deste trabalho. Apenas acrescentou e assegurou a personalidade violenta de Joaquim Félix quando noticiou que o réu teria dito em certa oportunidade que “onde encontrasse a menina pegava, se corresse, matava”¹³. José Bento Ribeiro, outra testemunha, nada acrescentou. Manteve tudo o que antes fora pronunciado por Maria e finalizou alertando o juízo de que “os horrores sofridos por essa menina são tantos que se tornou impossível descrevê-los, mas para poder fazer uma queixa aproximada, basta examinar o corpo dessa pobre criança”.¹⁴

A testemunha Maria José das Dores, apelidada de ‘Nicota’, vizinha dos réus e, portanto, testemunha ocular, noticiou e acrescentou àquela galeria de torturas que contra a menina eram ainda endereçados chutes “com as pontas dos pés”, “marteladas nas mãos” e “pancadas com cacete”. Disse Nicota ainda que “a menina é que fazia todo o serviço de casa”, que “naquela casa, não havia dia nem noite em que essa não apanhasse”, que “o corpo dessa pobre criança acha-se todo assinalado à ponta de faca” e que “não havia dia algum em que não se via sangue na menina”. Nicota mostrou no depoimento que havia uma preocupação de todos os vizinhos com a menina Maria, pois pediam ao réu “que não castigasse tanto”, mas ele respondia que “ninguém tem nada com isso”.¹⁵

Já Paulina da Silveira ratificou a carga de castigos narrados anteriormente pelas demais testemunhas e acrescentou ter assistido Joaquim Félix “sapatear sobre a menina no quintal” e, também, que em algumas oportunidades, o réu mandava a menina “suspender a saia” para “dar-lhe

¹² Conforme folhas 17 e 18, verso do processo.

¹³ Relato encontrado na folha 12 verso do processo. Esta informação complementa o que Maria disse em seu depoimento, ou seja, que antes de fugir, Joaquim já teria lhe dado um tiro.

¹⁴ Conforme folha 13.

¹⁵ Conforme folhas 13 verso e 14.

com o chicote”. Paulina noticiou que Joaquim justificava as pancadarias na menina porque Maria “recebia homens pelo quintal”, embora ouvira da própria mulher de Joaquim (Cornélia) que “a menina estava perfeita como um botão de rosa”. Aliás, Paulina complementou esta informação dizendo que não acreditava que a menina tinha sido violada, e se isso tivesse acontecido, teria sido “pelo próprio Joaquim Félix”. Reiterou também a personalidade agressiva de Joaquim, pois ela e os outros vizinhos não se intrometiam com maior rigor “por ele ser muito malvado e eles terem medo”.

A quinta testemunha lamentou, sobretudo pela privação de infância de Maria. Esta engomadeira de 35 anos, chamada Emília Maria da Conceição, demonstrou em seu depoimento, além de sua repugnância pelos atos dos réus para com Maria, como esbofetear, maltratar e xingar, um compadecimento pela breve e intolerável história de vida daquela menina, pois contou que a mesma “levava todo o dia a trabalhar e ‘nunca a viu brincar’, como é próprio das crianças da sua idade”¹⁶.

Aqui há uma clara bifurcação de tratamentos em relação à Maria. Embora vivendo ainda no crepúsculo do século XIX, identifica-se naquelas testemunhas o reconhecimento da existência de um sentimento sobre a criança, certa preocupação e certo cuidado com a situação física e moral da menina. Em outras palavras, havia um claro desejo daqueles adultos de reconhecer a criança que habitava Maria, que pela brutalidade dos atos havia-se perdido. Reconhecia-se que havia uma infância seviciada, reprimida, despossessada e sufocada. De outra parte, percebe-se, na condução do sistema judicial, um amálgama de interesses: temos a persecução penal dos autores do crime, a tentativa de correção do delito pela prisão, e, por fim, em um tom mais assistencialista e policialesco, o afastamento da menina da má influência daquela família viciosa. Afinal de contas, como deixa antever Irene Rizzini era necessário moldar a criança para o bem, já que:

no Brasil, ao final do século XIX, identifica-se a criança, filha da pobreza - ‘material e moralmente abandonada’- como um ‘problema social gravíssimo’, objeto de uma ‘magna causa’, a demandar urgente ação. Do referencial jurídico claramente associado ao problema, constrói-se uma categoria específica - a do menor - que divide a infância em duas e passa a simbolizar aquela que é pobre e potencialmente perigosa; abandonada ou ‘em perigo de o ser’; pervertida ou ‘em perigo de o ser’ (Rizzini, 2011, p. 27).

Ainda segundo Rizzini (2004), chamava-se de “materialmente abandonadas” as crianças rejeitadas logo ao nascer, muitas vezes deixadas em praças, portas ou entregues à antiga roda dos expostos. Também entravam nessa definição aquelas que, mesmo tendo sido reconhecidas e criadas pelos pais no início da vida, acabavam depois largadas sem rumo, sem notícias da família ou qualquer possibilidade de recorrer a ela.

¹⁶ Conforme folha 16 verso. É interessante notar o que diziam os dicionários da época sobre o termo “brincar”. Eduardo Faria, em 1850, já diria que brincar seria “divertir-se como fazem as crianças” (p. 979). Já para Cândido de Figueiredo, quase na virada do século, brincar significaria “divertir-se infantilmente” (1899, p. 210).

Já o termo “moralmente abandonadas” era usado para marcar as crianças que, por doença, descuido ou vícios de seus responsáveis, cresciam sem cuidados básicos e sem acesso à educação. Nessa mesma categoria eram incluídas as que viviam nas ruas, sobrevivendo da mendicância, vistas como vadias ou libertinas, além daquelas cujos pais, tutores ou guardiões carregavam condenações criminais.

Nesse raciocínio, buscava-se cada vez mais “medidas profiláticas capazes de evitar e prevenir a eclosão da criminalidade na infância desprotegida. Era em nome da ordem social que se reivindicava a inserção do Estado, visto que a função de punir era considerada inerente a ele” (Santos, 2017, p. 64). Maria, neste sentido, aos olhos da justiça, poderia ser vista como uma criança pobre, negra e potencialmente perigosa. Era necessário, além de preservar sua saúde física e moral, evitar que ela se transformasse em uma criança viciosa ou pervertida. Então, naquele ambiente de justiça, era indispensável moldar o caráter daquela menina, pois suas dores e feridas seriam afagadas com o passar do tempo.

Pensando nesses termos, era claro o abandono moral de Maria, porém, o sistema de justiça da época não possuía repertório sociojurídico para tratar especificamente daquele critério delitivo (Kaminski, 2002). Seriam necessários trinta e nove anos para que o Código de Menores de 1927 propusesse a seguinte leitura acerca da situação de Maria:

Art. 26: Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

[...]

VII – que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) Vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;

b) Privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde. (Alvarenga Netto, 1941, p.44).

Na letra desse Código, Maria era uma criança abandonada mesmo com um teto sobre sua cabeça. Ela se enquadraria perfeitamente no dispositivo VII do futuro Código, pois além de sofrer castigos imoderados e maus tratos habituais, só conseguia alimentos quando os esmolava aos adultos da vizinhança.

Então, antes de prosseguir, é necessário dizer que, embora ainda distante de um Código que abarcaria e especificaria jurídica/socialmente as condutas de crianças, o poder público do final do século XIX já pensava a criança abandonada e já trabalhava maneiras de “penetrar no espaço privado da família e intervir sobre a autoridade paterna” (Rizzini, 2005, p. 03)¹⁷. Afinal, da tribuna legislativa, alertava Lopez Trovão, no ano de 1896, que “se o pai tem direito sobre o filho, a sociedade tem direito sobre o cidadão” (Anais, 1897, p. 286).

¹⁷ No mesmo raciocínio, escreveria Astolpho de Rezende no início do século XX: “O Estado deve intervir, protegendo os menores, para impedir que o germen do vício e do crime neles se desenvolva” (1911, p. 374-375).

Volta-se neste momento os olhares ao processo de Maria que ainda se encontrava em fase de inquérito. Nele, após ouvir todas as testemunhas, a autoridade policial despachou, fazendo uma minuta de todo o ocorrido. Nela, o delegado Francisco Silvério resumiu o conteúdo do depoimento de Maria, das conclusões dos médicos que lavraram o exame de corpo de delito e das testemunhas que depuseram naquele documento sobre o caso. Sua interpretação sobre todos os fatos (incomum para um delegado de polícia), os detalhes de sua escrita e a forma como elaborou seu texto (embora em certa ocasião tenha aplicado palavra com propensão racista) valem o longo registro:

Joaquim Félix e sua mulher, residentes nesta cidade na Rua do Comércio, tinham em sua companhia uma menor de 11 para 12 anos de idade de nome Maria. Esta menina, de consistência Franzina, sofria nas mãos daqueles que a tinham sobre sua guarda toda sorte de barbaridades, verdadeiros suplícios para a pobre criança que se vendo, diz a testemunha, não tinha nem noite para descansar das lidas, continuava na casa e que, no momento em que alquebrada pelo cansaço deixava de cumprir com algumas das obrigações, viu saltar de seu corpo gotas de sangue pelas pancadas que seu protetor lhe dava sem escolher com quê. Maria, essa criança que veio de Uberaba para a companhia de Joaquim Félix, só tem tido dor e amarguras, e para se ter uma prova cabal dessas torturas, é bastante arrancar-lhe as vestes que cobrem seu corpo. Ver-se então um quadro horripilante, centenas de cicatrizes que atestam os suplícios por que tem passado essa criança. Estas cicatrizes são fielmente descritas no Auto de Corpo de Delito de fls. Joaquim Félix, entre as torturas que infligia à pobre menina, apertava-lhe as tenras carnes com uma torquez, cujos vestígios ainda hoje podem ser observados, outras vezes marcava-a com ponta de faca, e para o cúmulo de toda perversidade, mordia-lhe os beijos com seus dentes de fera (isso disse a menor depois de terminado o seu interrogatório). Por essa razão, deixou de constar do auto de perguntas de testemunhas que depuseram (...) são todas contexto (sic) em seu depoimento, salvo a sexta Ludovina, amiga da família de Félix, que acha ser a menina muito perversa e que por isso Félix a castigava com uma simples correia sem produzir as cicatrizes e ferimentos de que pelo Auto de Corpo de Delito de fls. Esta testemunha não merece fé por ser amiga de família de Félix e também porque, segundo a testemunha Emília Maria da Conceição, que mora em companhia de Ludovina, que Félix foi a sua casa pedir a Ludovina que, quando fosse chamada na polícia, dissesse que a menina uma vez quis matar a mãe ajuntando para isso pólvora ao vidro de remédio. *Esta preta Ludovina é a única testemunha que neste processo se apresenta fazendo (...) em defesa de Joaquim Félix, mas para corroborar os depoimentos das demais testemunhas que esta delegacia mandou proceder providências e pelos depoimentos das testemunhas que Joaquim Félix é o autor dos ferimentos praticados na menor Maria (...), ferimentos estes que causaram deformidade de membros, inabilidade de serviço ativo por mais de trinta dias, o que está plenamente provado, esta delegacia, no cumprimento de seu dever requer ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca Mandado de Prisão Preventiva contra Joaquim Félix. (...) Remessa ao Promotor. Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 1898.*¹⁸

Ao dirigir-se a uma testemunha com os dizeres “esta preta”, o delegado Francisco Silvério claramente estigmatizou e destacou negativamente Ludovina, dando a ela uma conotação de inferioridade se comparada ao tratamento dado às demais. Tal atitude vem ao encontro do que aponta Hebe Mattos, quando registra que “a cor no século XIX não se referia simplesmente à tonalidade da pele, definia lugares sociais” (Mattos, 1995 *apud* Schueler; Pinto, 2013, p. 42). Ainda assim, não se pode deixar de estranhar a atitude de Ludovina narrada naquela minuta. Tendo ela quarenta anos de idade, teria nascido precisamente em 1858. Sendo negra e vivendo no auge do sistema escravocrata brasileiro, dificilmente Ludovina teria escapado do jugo da escravidão em seu passado. Então, a

¹⁸ Relato encontrado entre as folhas 17 verso e 19.

despeito de sua amizade com Cornélia, estranho nos parece que aquela mulher tenha testemunhado e concordado com as opressões e atrocidades impostas diuturnamente a Maria, uma menina, parda e inofensiva.

O inquérito foi enviado ao juiz local que acatou o pedido de prisão provisória de Joaquim Félix, da esposa Cornélia e do menino José, que estranhamente sequer tinha sido mencionado até então pelas testemunhas. No que diz respeito à denúncia¹⁹ do Promotor Pedro Arbues da Silva Júnior, nenhuma novidade. Ele fez uso, em grande parte, da minuta do inquérito com alguns poucos acréscimos, com destaque à participação do menino José, que em sua visão, era a extensão do braço pungente de Cornélia nas ofensas efetuadas em Maria. Ele denunciou Joaquim, Cornélia e José no dispositivo 304²⁰ do Código Penal de sua época.

Agora, após a formalização da denúncia pelo representante do Ministério Público, a menina Maria figurava textualmente como vítima naquele processo judicial. Ela era, para o ordenamento jurídico de sua época, uma menina “*vitimada*”. Essa vítima de abusos e atrocidades, e sendo uma menina moralmente abandonada na visão jurídica e médica daquela época, deveria ser cuidada e manuseada para o “bem”, pois Maria era, ao mesmo tempo, “problema e solução”. “Problema porque embrião da viciosidade e da desordem e solução porque, ainda facilmente moldável, prestava-se a que fosse ‘educada’ como elemento útil para a nação. Um elemento servil adaptado à ordem liberal capitalista” (Rizzini, 2011, p. 150). Então, nesse contexto, pode-se dizer que Maria estava entre dois entendimentos de criança: uma, que a sociedade taxaria como a “de boa família”, *o anjo*, a inocente e incompleta, e a outra, viciosa, um pequeno *demônio*, aquela que seria, para o jurista Aurelino Leal (1896), o ‘gérmen do crime’. Tendo em vista que, nas palavras deste autor:

o desvalido de hoje, em geral, é um candidato ao crime, um praticante que está a desenvolver, de mãos dadas com a adversidade, os seus sentimentos já pervertidos. (...) Abrigue-se a criança em um teto de moralidade; coloque-se-a em um ambiente puro e regenerador; castigue-se-a metódica e relativamente; pregue-se-lhe os princípios da moral social; eduque-se-a nos princípios do dever; prepare-se-a nas verdades da honra e, então, confiemos no futuro da Pátria e na paz da sociedade, que não será mais amiudadamente perturbada pelos facinoras perversos, que tanto a assaltam presentemente (Leal, 1896, p. 299-301).

Nesse mesmo sentido, outro Jurista respeitável da época, em 1900, assim se pronunciava:

É incontrastável a demonstração; toda a gente o sabe: na infância moralmente abandonada reside um dos elementos, talvez o mais poderoso, da criminalidade urbana, é a infância viciosa que fornece essas pavorosas estatísticas – a vergonha da nossa época – por onde se vê que a precocidade do crime vai em muito maior avanço do que o progredimento da ciência, da arte e da indústria (Moraes, 1900, p. 67).

¹⁹ Segundo Joaquim José Caetano Pereira e Souza, ainda em 1827, uma Denúncia em matéria Criminal seria “a declaração que se faz ao Juiz de algum delito, ou daquele que é o seu agressor, sem se fazer parte” (p. 332).

²⁰ O Artigo 304 diz: “Se da Lesão Corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade, ou privação permanente do uso de um órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho: - Pena – de prisão celular por dois a seis anos. Parágrafo único: Se produzir incômodo de saúde que inabilite o paciente do serviço ativo por mais de 30 dias: Pena – de prisão celular por um a quatro anos” (Soares, 1910, p. 623-628).

Em uma Conferência realizada no Instituto da Ordem dos Advogados, em 1910, Alfredo Pinto Vieira de Mello dizia textualmente que das “más famílias é preciso tirar-lhes o filho, para que este, transplantado e regenerado, não possa perpetuar a tara original” (p.28). Ou seja, nesse seguimento de raciocínio, Irene Rizzini salienta que “sobre o abandono moral é que se desejava intervir” (2011, p. 121).

No caso de Maria, pela gravidade do crime, sua retirada das amarras de seus tutores²¹, ao que parece, fez-se já no início do inquérito. Mas, geralmente, retirar filhos do seio familiar não era tarefa fácil, isso porque a legislação cível que regulamentava a questão da perda do pátrio poder estava ainda afixada nas determinações das antigas Ordenações Filipinas.

Deste modo, como existia grande dificuldade de “se penetrar no espaço privado da família e intervir sobre a autoridade paterna”, o poder público fez uso do “argumento de se garantir a proteção da infância contra o abandono moral”, passando a taxar as famílias de infratoras (Rizzini, 2005, p. 03). Com essa técnica, o poder público retiraria os filhos das famílias “desencaminhadoras e viciosas” para colocá-los sob a tutela de famílias “educadoras” e de “boa fama” sob o arbítrio subjetivo de um juiz, tudo para se evitar a ascensão das “classes perigosas”.

Joaquim Félix até a página 21 do processo, não tinha se personificado ainda na figura de um réu. Dali em diante, quando denunciado formalmente e qualificado, dando início naquilo que o sistema denomina de Sumário de Culpa, toma-se conhecimento de quem era o autor daquelas barbáries. Tratava-se de Joaquim Félix de Andrade, um homem de 24 anos que teria se deslocado da cidade de Morrinhos, no estado de Goiás onde nasceu para procurar melhor condição de vida em Ribeirão Preto. Estava na cidade há cinco anos e teria se estabelecido como um cocheiro de praça onde, diariamente, buscava clientes junto à estação ferroviária já na madrugada. Era casado com Cornélia e residia com a esposa, com Maria e com o menino José na Rua do Comércio, número dois²².

Residindo Joaquim no coração da cidade, suas atitudes violentas para com a menina Maria decerto teriam chegado ao conhecimento da população local. Com efeito, e tendo os comentários sobre o crime muito provavelmente rompendo o quadrilátero da vizinhança, a barbárie sofrida por Maria forçava o rápido andamento do processo. Em 02 de maio daquele ano, após a qualificação de Joaquim, foram ouvidas novamente as mesmas testemunhas do inquérito. Por tratar-se de fase de processo, Joaquim, que já se encontrava em prisão provisória, obrigatoriamente se deslocou de seu cárcere e fez-se presente nas oitivas ao lado de seus advogados. Nada de maior vulto foi dito nas oitivas. Somente alguns complementos daquilo já declarado anteriormente. Poucos, porém, contundentes.

²¹ Eram tutores de fato, informais, não de direito.

²² Conforme qualificação alçada à folha 21 verso do processo.

Com efeito, seguindo as palavras e reflexões da engomadeira Emília Maria da Conceição, proferidas em sua oitiva de inquérito, a costureira Maria José das Dores demonstrou também, neste depoimento firmado ao juiz Eliseu Guilherme Christiano, uma grande preocupação com a condição frágil e limitada de Maria, com a carga excessiva de tarefas domésticas e com sua impossibilidade de realizá-las por tratar-se de uma mera criança. A testemunha diz textualmente que “Joaquim Félix a fazia passar por todas as espécies de torturas por fortes serviços impossíveis a uma criança”²³.

Em muitos momentos, levantaram-se (ao que parece como estratégia de defesa) ilações a respeito da castidade de Maria. Em certa oportunidade, o próprio advogado do réu, invertendo inteiramente o rumo do debate, viria a afirmar que “um indivíduo mantinha relações sexuais com a menina Maria”. Induzida por esta mesma linha de perguntas, a testemunha Emília Maria da Conceição narrou que “Ludovina dizia que um indivíduo saltava o muro e vinha mexer com a menina e por isso era castigada”. A própria Ludovina, que carregou novamente o estigma de “preta” em sua qualificação, ao fazer suas declarações, reafirmou esta mesma posição, dizendo que “vem de noite aqui um homem pelo quintal bulir com ela”²⁴.

Essas declarações sobre o estado de virgindade de Maria evidenciam claramente a tentativa de estigmatizar a menina naquele processo judicial como promíscua, desfigurando e tornando sem valor a denúncia do Ministério Público. Era fácil esta alegação, pois existia naquele momento histórico uma enorme preocupação social com os destinos daquelas meninas moralmente abandonadas (Moraes, 1908; Alvarenga Netto, 1941). Ora, ao colocar Maria como recebedora de homens e, portanto, uma pequena prostituta, a defesa de Joaquim Félix transformava a menina ingênua e torturada em uma viciosa, incapaz de ser agraciada pelas benesses da justiça. É a partir destas disposições que passamos a entender todo o projeto de defesa dos advogados de Joaquim e compreender a posição social e jurídica da criança pobre e desvalida naquela sociedade, tendo como fio condutor de análise o processo da menina Maria.

A oitiva das testemunhas que acima narrou-se terminaria com os esclarecimentos em juízo de José Bento Ribeiro. Sua colaboração nesta fase processual foi de extrema importância. Ele contribuiria para inocentar o menino José e noticiar o falecimento de Cornélia²⁵. Com efeito, Joaquim Félix estaria prestes a tornar-se o único réu no processo. Com a notícia daquele falecimento, o juízo pede a Juntada da Certidão de Óbito de Cornélia. Este ato permite-nos conhecê-la. Tratava-se de uma mulher de cor parda, de 24 anos, chamada Cornélia Félix de Andrade. O óbito teria ocorrido na madrugada do dia sete de março daquele ano de 1898, tendo causa “moléstia no útero”. Sua naturalidade seria a mesma de Joaquim Félix, ou seja, ambos eram provenientes da cidade de

²³ Página 23 do processo.

²⁴ Passagens encontradas às folhas 24, 26 e 27 verso do processo.

²⁵ Relato de folha 28.

Morrinhos em Goiás. No mais, a certidão ainda atestava que o casamento com Joaquim teria de fato ocorrido, mas que o casal não possuía filhos e, portanto, Maria seria uma mera agregada para fins laborais.

Certo de seu propósito, o ministério público decide quanto à Cornélia, extinguir a ação pela obriedade de sua morte. Pede a pronúncia, no entanto, de Joaquim Félix, e como dito anteriormente, reduz ele a responsável único pelas barbáries descritas naquele processo criminal.

Desesperado por seu isolamento no processo e aproveitando-se da fatídica morte da esposa, Joaquim Félix bota-lhe toda a culpa pelos infortúnios descritos e sofridos por Maria. Passa a nominar a ex-companheira de “infeliz histérica”, de uma mulher que “sofria profunda alteração em suas faculdades mentais”, de uma pessoa “dotada de desconfiança” e que “convenceu-se de que a menor Maria era procurada por um indivíduo com quem essa menor entretinha relações ilícitas” e de que “os sofrimentos da menor Maria eram, portanto, resultado praticado por um espírito doentio sob a pressão constante e a permanente ideia errônea e falsa durante a formação da culpa neste infeliz processo²⁶”.

É fácil a constatação de que a defesa de Joaquim acabou por unir a tática anterior da menina “menor” pervertida sexualmente com a denúncia e as atitudes criminosas da falecida mulher, histérica e descontrolada, buscando limpar de qualquer figura delitiva a pessoa de Joaquim. Temos aqui uma espécie de gênese na construção discursiva de um imaginário social que persistirá na contemporaneidade atribuindo às mulheres a perversão sexual, a loucura e a histeria. Verifica-se a presença reiterada do termo ‘menor’ em grande parte das folhas do processo. Mas afinal, qual seria o seu significado no ano de 1898? Os estudos de Tânia Muller apontam que o termo menor, “no período colonial era sinônimo apenas de idade, de fase etária”, porém, especificamente a partir do Código Penal de 1890, o termo teria se firmado “no vocabulário jurídico, mas também passou a ser utilizado pela imprensa para nomear crianças pobres - desprotegidas moral e materialmente” (2005, p. 425).

Neste raciocínio, a datar daquele final de século, passariam a coexistir maneiras distintas de se perceber os termos criança, infância e menor:

De um lado, o termo criança foi empregado para o filho das famílias bem postas. “Menor” tornou-se o discriminativo da infância desfavorecida, delinquente, carente, abandonada [...]. O termo menor aponta para a despersonalização e remete à esfera do jurídico e, portanto, do público. A infância abandonada, que vivia entre a vadiagem e a gatunice, tornou-se, para os juristas, caso de polícia (Marcílio, 1998, p.195).

Não à toa, é nesse contexto que encontra-se Maria. No processo estudado, ao referir-se a ela, o termo “menor” é entoado com certa frequência pelas autoridades policiais e judiciais, ao passo que a fala das testemunhas profere majoritariamente a palavra “menina”. O termo “criança” é pouco

²⁶ Estas passagens encontram-se entre as folhas 31 verso e 33 do processo.

pronunciado. Tratando-se de um processo que tramitou no ano de 1898, esta constatação vem ao encontro do que já dito nos trabalhos de Fernando Torres Londoño:

a partir do fim do século XIX e começo do XX, a palavra menor aparecia frequentemente no vocabulário jurídico brasileiro. (...) Nos últimos anos da década de 1890 e nos primeiros anos da década seguinte a expressão menor já fazia parte do vocabulário judicial da República (1996, p.129-132).

Joaquim agora é personagem principal. Com a Sentença de Pronúncia proferida anteriormente, ele irá a Júri e será julgado por pessoas de sua cidade, próximas dele, talvez até conhecidas. Sobre o destino de Maria emudecem por ora as laudas processuais. Mais importante para o sistema de justiça nesta nova fase processual, ao que tudo indica, seria, como já advertiu Boris Fausto (1984, p. 21), registrar nos autos o próprio crime e “a batalha que se instaura para punir, graduar a pena ou absolver”.

Por algum motivo, troca-se o promotor e apresenta-se o Libelo Crime Acusatório. A peça é uma síntese de todas as passagens e fases processuais anteriormente descritas. Foca-se no crime, mas também nas atitudes do criminoso. Maria desaparece dos autos sem dizer se está sendo bem cuidada. Não há nenhum vestígio de seu destino. O sistema de justiça dirige toda sua fúria para a persecução penal, descautelando-se, todavia, da futuridade das vítimas que prometia tutelar. E a persecução penal teria sequência com a confirmação da data do julgamento: primeiro de junho.

Chegado o momento, e após todos os preparativos formais e legais, e reunidos todos os jurados²⁷, deu-se início aos trâmites processuais nas dependências da Câmara Municipal. Joaquim manteve a mesma estratégia de defesa, porém, agora em fase de plenário, complementou-a entoando que tinha “a reclamar que as testemunhas Paulina e José Bento são seus inimigos”²⁸. Sua intenção era a desqualificação dos depoimentos destas testemunhas que outrora foram registrados.

Respondidos os quesitos, a sentença definitiva deu-se em 10 de junho da seguinte maneira:

De conformidade com as decisões do Júri julgando improcedente a acusação contra o réu Joaquim Félix de Andrade, absolvo-o e mando que lhe dê baixa na culpa, expedindo-se em seu favor Alvará de Soltura incontinentemente se não estiver preso.²⁹

Embora a discussão técnico-jurídica não seja o cerne deste trabalho, ela é necessária para se entender um dos principais objetivos dessa pesquisa: o papel da criança desvalida, despossuída e desafortunada perante o sistema judicial do final daquele século XIX. Em outras palavras, Maria aqui é o que interessa. Neste sentido, independentemente das razões que levaram os dispositivos jurídicos a absolverem um réu de tão cruéis atos, provados à exaustão nas laudas daquele processo, o fato é

²⁷ Conforme conceitua Firmino Whitacher, no ano de 1904, jurado “era o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a debates em sua presença são realmente culpados dos fatos que se lhe imputam. Somente podem ser jurados os eleitores de bom-senso e integridade, tendo meios para as despesas desse encargo” (p.18).

²⁸ Folha 47 do Processo.

²⁹ Conforme folha 53 do Processo.

que Maria veria o seu agressor se ver livre de uma pena de detenção que poderia ser superior a quatro anos. No processo de Maria, a letra de lei disposta no Código Penal Republicano não remediou as atrocidades sofridas pela menina. Aqui, na pós-abolição, prometia-se a Maria a cidadania plena e, portanto, o gozo integral de seus direitos. Mas, aqui, por desejo, negligência, desinteresse ou compadrio, os olhares da justiça foram desviados, e a esta criança o direito se fez ausente. Maria foi perdida na poeira do arquivo e dela nada mais foi encontrado.

Conclusão

O caso de Maria não é apenas um registro de violência doméstica no final do século XIX, mas uma chave para compreender como a justiça brasileira passou a olhar para certas infâncias, em particular a infância negra. Reconhecida como “vítima” pelo processo, Maria também carregava o estigma de “criança perigosa”, aquela que deveria ser moldada para não se tornar delinquente. A mesma engrenagem jurídica que a nomeava como vítima também a classificava, silenciosamente, como ameaça. A infância do racismo emergia e se consolidava nesse contexto em que a criança, sobretudo a menina negra, permanecia relegada à sombra e sobras da história. Assim, forjava-se o homem branco e adulto como modelo exemplar, ao passo que, na infância, duas denominações distintas instituíam a separação e a hierarquização racial: a ‘criança’ branca; e o ‘menor’ negro. Neste artigo, a menina negra também é desconsiderada, já que ela não tem importância nem mesmo na historiografia das mulheres, na história do gênero feminino, o que dirá então em uma certa historiografia dominante e hegemônica.

A leitura foucaultiana ajuda a compreender esse movimento. O poder já não operava apenas sobre o corpo individual, pela disciplina, mas sobre o corpo coletivo da população, por meio do biopoder e da biopolítica (1988; 1999). Nessa lógica, cabia ao Estado normatizar e normalizar vidas, decidir quais infâncias seriam preservadas e quais poderiam ser descartadas. Maria, menina negra, pobre e desamparada, foi enquadrada como “menor moralmente abandonada”, alvo de práticas de correção e de vigilância, e não de direitos e garantias.

A rede de instituições que se consolidava no período – a escola, o hospital, o asilo, o cárcere, a polícia – reforçava essa função de controle e correção daquilo que poderia se tornar uma “virtualidade perigosa”. Mais do que punir delitos, tratava-se de classificar e enquadrar indivíduos para prevenir futuros desvios. É nesse terreno que se constroem as categorias de “menor material e moralmente abandonado” e “menor delinquente”, destinadas a crianças como Maria, que jamais tiveram acesso pleno ao reconhecimento da infância como tempo de cuidado e de brincadeira.

Reconstituir a trajetória dessa menina esquecida é, portanto, um gesto político e ético. Seu silêncio nos arquivos mostra como cor, gênero e classe social definiam, e ainda definem os limites da

cidadania infantil no Brasil. Ao dar visibilidade a essa história, reafirma-se a necessidade de problematizar as continuidades entre passado e presente, em um país que ainda seleciona quais infâncias merecem proteção, merecem viver e quais permanecem expostas ao abandono e à violência e podem morrer (Mbembe, 2016). Este artigo vem compor, portanto, não só o racismo na infância, mas a infância do racismo (Ferreira, Abramowicz, 2022).

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ALVARENGA NETTO, José de. **Código de Menores anotado**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941.
- ANAIS DO SENADO FEDERAL. **Terceira seção da Segunda Legislatura. Sessões de 15 de agosto a 14 de setembro de 1896**. Vol. IV, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1897.
- BUTLER, Judith; ATHANASIOU, Athena. **Dispossession: The Performative in the Political**. Cambridge: Polity Press, 2013.
- CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo da racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. São Paulo: Zahar, 2023.
- CARVALHO, Edgard de Assis. Desordens e reorganizações do processo civilizatório. São Paulo em perspectiva: **Revista da Fundação SEADE**, Vol. 8. Editora Fundação Sistema Estadual de Análise de dados, 1994.
- CIDADE DO RIO. Rio de Janeiro, Segunda feira, 7 de agosto de 1893. Anno IX, n. 213.
- FARIA, Eduardo de. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa** [Volume Primeiro]. 2. ed. Lisboa: Typographia Lisbonense de José Carlos D' Aguiar Vianna, 1850.
- FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo, 1880-1924**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- FERREIRA, Emerson Benedito. **Crianças negras e cotidiano jurídico na Ribeirão Preto do final dos Oitocentos**. Tese (Doutorado em Educação). - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.
- FERREIRA, Emerson Benedito; ABRAMOWICZ, Anete. O racismo na infância e a infância do racismo: vida e rastros de uma criança negra. **Pro-Posições**, Campinas, SP, V. 33, e20200084, 2022.
- FERREIRA, Emerson Benedito; ABRAMOWICZ, Anete. Bárbara e Francisca: um estudo sociojurídico da criança e da infância negra. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v.10, n.02, 2023.
- FIGUEIREDO, Cândido de. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa** [Volume I]. Lisboa: Livraria Editora Tavares Cardoso & Irmão, 1899.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GONÇALVES, Renata Gonçalves; MADEIRA, Maria Zelma de Araújo. Do racismo estrutural às lutas antirracistas: resistências negras no Brasil. **O Público e o Privado**, nº 40, set/dez 2021.

JORNAL DO COMMERCIO. Sábado, 05 de fevereiro de 1898. Anno 78, n. 36.

KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: Ed. Ulbra, 2002.

LEAL, Aurelino. **Germens do crime**. Bahia: José Luiz da Fonseca Magalhães – Editor, 1896.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: PRIORE, Mary Del. **História da criança no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1996.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123–151, dez. 2016

MISKOLCI, Richard. **O desejo da nação: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX**. São Paulo: Annablume, 2012.

MORAES, Evaristo de. **Crianças abandonadas e crianças criminosas**. Typographia Moraes, 1900.

MORAES, Evaristo de. Patronato de menores. **Correio da Manhã**, 17 jan. 1908.

MULLER, Tânia Mara Pedroso. Os conceitos de criança e de anormal e as práticas decorrentes de atendimento institucional no Brasil: Uma análise genealógica. **Childhood & Philosophy**, Rio de Janeiro, v.1, n.2, jul./dez. 2005.

NUNES, Míghian Danae Ferreira. Cadê as crianças negras que estão aqui?: o racismo (não) comeu. **Latitude**, Vol. 10, nº 2, pp. 383-423, 2016.

PEREIRA, André Ricardo. Criança X Menor: A origem de dois Mitos da Política Social Brasileira. In: PEREIRA, André Ricardo (org.). **Que História é essa?** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

PINTO, Alexina de Magalhães. **Cantigas das creanças e do povo e danças populares**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1911.

REZENDE, Astolpho de. Os menores abandonados e delinquentes. **O Direito**, ano XXXIX, vol. 114, p.371-407, jan./abr. 1911.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalidade de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, Irene. A infância perigosa (ou “em perigo de o ser...”): Ideias e práticas correntes no Brasil na passagem do século XIX para o XX. **II Encontro Franco-Brasileiro de Psicanálise e Direito**. Paris, p.24-26, out. 2005.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SÁ, Celso Pereira de. Entre a História e a memória: o estudo psicossocial das memórias históricas. **Cadernos de Pesquisa**, v. 45, n. 156, p. 260-274, abr./jun. 2015.

SANTOS, Maria Conceição. **Cândido Motta e a Institucionalização da infância**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/543_arquivo.pdf Acesso em: 20 ago. 2017.

SCHUELER, Alessandra Frota M. de; PINTO, Rebeca Natacha de Oliveira. Pensamento e projetos educacionais do professor André Pinto Rebouças (1838-1898): progresso, civilização e reforma social. In: CARULA, Karoline; ENGEL, Magali Gouveia; CORRÊA, Maria Leticia (orgs.). **Os intelectuais e a nação: educação, saúde e construção de um Brasil moderno**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2013.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil commentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1910.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico remissivo as Leis compiladas e extravagantes**. [Tomo Primeiro]. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825.

VIEIRA, Frei Domingos. **Grande Diccionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portuguesa**. [Quinto Volume]. Porto: Casa dos Editores Ernesto Chardron e Bartholomeu H. de Moares, 1874.

VIEIRA DE MELLO, Alfredo Pinto. **Menores abandonados e menores delinquentes**. O Direito. Rio de Janeiro, 113º vol. ano XXXVIII, set./dez. 1910.

WHITACHER, Firmino. **Jury**. São Paulo: Typ. Espíndola, Siqueira & Comp., 1904.